

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO:2020/013719
RECORRENTE: MARIA JOSE DE JESUS SANTOS RAMOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000967569

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, XXII – Conduzir o veículo com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Contradição nas declarações firmadas pelo agente Autuador. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Defesa de Autuação convertido em Recurso à JARI por razões procedimentais, interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº P000967569, na data de 09/03/2020 na Rodovia BA 026, km 48 – Tanhaçu /Bahia.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argui a existência de contradições no AIT – Auto de Infração, bem como sustenta que não foi abordado, naquele dia, por qualquer agente autuador. Requer o cancelamento da notificação, pleiteando para que seja liberado da multa imposta.

É o relatório

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, eis que a argumentação da Recorrente encontra respaldo na contradição constante no **Auto de infração de Trânsito de nº P000967569**.

Em que pese o ato praticado pelo agente da administração pública goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função pública que ocupa, todavia, essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida por prova ou contrariedade ao AIT quanto ao seu preenchimento que convençam esta JUNTA DE RECURSO acerca da verossimilhança das alegações do Recorrente.

Neste sentir, por se tratar de infração que deve ser constatada mediante a constatação da irregularidade com o veículo em movimento, pois a norma visa justamente proteger os ocupantes do carro de graves danos de uma colisão veicular, como evidenciado em vários estudos do gênero por especialistas, há informação no bojo do AIT que contraria a certeza de que o veículo estava em movimento.

Destarte, a declaração do agente, por si só contradiz a sua atuação, já que afirmou no campo destinado item 10 do Auto de infração de Trânsito de nº P000967569 declarou que o "INFRATOR AUSENTE".

Seguindo tal raciocínio, se a multa decorre de ato omissivo pelo passageiro não usar cinto de segurança, presume-se o movimento do veículo por motorista no ato da autuação, sendo que contraditoriamente o agente de fiscalização de trânsito registrou informação que contraria sua própria autuação, já que não é possível supor que o veículo conduzia-se por se só, em razão do motorista ausente.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **P000967569** **INSUBSISTENTE**, lavrado contra **MARIA JOSE DE JESUS SANTOS RAMOS**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000967569**, pelas razões aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 02 de agosto de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas -Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI